



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO n. 00035/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.017676/2018-69

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: DOAÇÃO

1. Ao Procurador Federal Waldinelson Santos,
2. Para análise e parecer.

Macapá, 09 de julho de 2018.

João Wilson Savino Carvalho
Procurador-Chefe
Portaria 675/2002-AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125017676201869 e da chave de acesso 5e823aa2



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UNIFAP

PARECER Nº 99/2018 – PFE-UNIFAP/PGF/AGU

PROCESSO **23125.017676/2018-69**
INTERESSADO: **PROAD**
ASSUNTO: **DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

Senhor Procurador:

I-RELATÓRIO

1. A Secretaria da Pró-Reitoria de Administração de Graduação e Ensino, encaminha os autos a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para manifestação jurídica a respeito dos questionamentos feitos pelo coordenador de Almojarifado e Patrimônio em face da documentação apresentada pela entidade interessada em obter doação de bens móveis da UNIFAP,.

2. Constam nos autos no que interessa a presente análise:

- a) ofício 013/2018- R
- b) Registro da entidade no CNPJ;
- c) lei 1784/2010-PMM, que declara de utilidade pública no âmbito do município de Macapá a ;
- d) certificado de inscrição de entidade de assistência social expedida pelo conselho Municipal de assistência social;
- e) ata de eleição e posse da diretoria executiva e Conselho fiscal realizada no dia 25/08/2017;
- f) certidão negativa de débito relativo aos tributos federais e dívida ativa da União;
- g) cópia do estatuto social;
- h) relação dos membros integrantes da diretoria executiva e conselho fiscal;
- i) ofício nº 002/2018- ;

M. L. S. S.

j) questionamentos formulados pela coordenação do almoxarifado;

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Antes de responder pontualmente os questionamentos formulados pela Coordenação do Almoxarifado e Patrimônio, cabe tecer algumas considerações sobre a doação de bens móveis da administração pública.

4. A doação de bens móveis da Administração Pública Federal é disciplinada, de modo geral, pelo art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666, de 1993, e pelo novel decreto 9.373, de 11/05/2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

5. Dentro da sistemática adotada pela Lei nº 8.666, de 1993, há situações em que é utilizada a expressão "licitação dispensada (art. 17, I e II); em outras, aparece a expressão "licitação dispensável" (art. 24); e, finalmente, "licitação inexigível" (art. 25). Essas seriam as situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação direta, isto é, a contratação sem licitação.

6. Todas as hipóteses enquadradas pela legislação como de licitação dispensada estão relacionadas à alienação de bens. A alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública está condicionada à existência do interesse público e deverá ser precedida de prévia avaliação, conforme dispõe a Lei nº 8.666.

7. No que toca especificamente a doação de bens móveis, objeto da presente consulta, dispõe a lei 8666/93 e o Decreto 9373/2018, "verbis":

Lei 8666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(...)

DECRETO 9373/2018

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I – das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III – de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 9º Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

8. Como se vê esta hipótese de alienação na qual a lei dispensa a licitação requer a observância dos seguintes requisitos vinculantes para a autorização pela autoridade administrativa, a quem compete dispensar o processo licitatório, a saber:

a) avaliação prévia, porquanto o dispositivo legal (art. 17, caput) inicia estabelecendo que, em qualquer caso, a alienação deve ser precedida de avaliação, constituindo-se pressuposto de validade para a dispensa de licitação para doação de bens móveis da Administração Pública Federal. Comissão especial composta por três servidores estáveis da entidade deverá promover a avaliação como também a classificação dos bens, conforme o art. 10 do decreto 9373;

b) a finalidade e uso a que se destinará o bem doado, que há de ser para fins e uso de interesse social e deverá guardar correlação com igual interesse social na utilização a ser dada posteriormente aos bens móveis da Administração Pública Federal;

c) a avaliação de sua oportunidade e da conveniência sócio-econômica da doação, isto é, deverão ser ponderados o momento e a época adequados para fazer a doação de bens móveis da Administração Pública, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

e) natureza jurídica do donatário, porquanto o art. 8º do decreto 9373 distingue as entidades aptas a receber doação de acordo com a classificação dada ao bem pela comissão especial composta, no mínimo, por três servidores do órgão ou entidade.

9. Na vigência do Decreto revogado (decreto 99.658/1990) as instituições filantrópicas consideradas de utilidade pública pelo governo federal também poderiam receber doação de bens classificados como antieconômicos e irrecuperáveis (art. 15).

10. A partir do advento do decreto 9373/2018 as únicas entidades não integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal aptas a receber doação de bens móveis são as chamadas OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis a que alude o decreto 5940/2006.

11. As associações ou cooperativas de catadores de lixo somente podem receber doação de bens inservíveis classificados como irrecuperáveis.

12. Já as OSCIP podem receber doação de bens inservíveis classificados como irrecuperáveis e, excepcionalmente, mediante ato motivado da máxima autoridade administrativa do órgão ou entidade doador, podem receber bens ociosos e recuperáveis.

13. O art. 3º do Decreto 9373/2018 assim classifica os bens inservíveis:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I – ocioso – bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II – recuperável – bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico – bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV – irrecuperável – bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

14. Estabelecidas as condições para a doação de bens móveis da administração pública direta, autárquica ou fundacional, incumbe aferir se a entidade requerente,

, possui qualificação para ser donatária de bens pertencentes ao acervo patrimonial da UNIFAP.

15. Pela documentação acostada se verifica que a requerente é entidade declarada de utilidade pública no âmbito do município de Macapá, conforme , possuindo inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS desde 29/07/2016.

16. Não há nos autos comprovação alguma de que a requerente ostenta a qualificação de OSCIP na forma da Lei 9790, 23/03/99.

17. Nos termos da Lei 9790, somente são consideradas OSCIP as entidades que atendem as exigências dos arts. 3º e 4º e obtenham o certificado específico junto ao ministério da Justiça:

(...)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – ata de eleição de sua atual diretoria;

III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV – declaração de isenção do imposto de renda;

V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

18. Acaso a requerente possua o certificado de qualificação de OSCIP expedido pelo ministério da Justiça poderá receber em doação da UNIFAP bens móveis inservíveis classificados como irrecuperáveis e, excepcionalmente, mediante ato motivado da Magnífica Reitora, bens classificados como recuperáveis ou ociosos, observado em qualquer caso o procedimento previsto no decreto 9373, de 11/05/2018.

19. Analisados requisitos legais para doação, incumbe destacar, ainda, a incidência no presente ano da vedação para a doação prevista no § 10º da Lei 9504/97 (lei das eleições), in verbis:

Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da administração pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira.*

(...)

20. Conquanto o princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos nos anos das eleições seja abster-se de praticar atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

21. Nesse sentido, ainda que a Associação requerente comprove a qualificação jurídica de OSCIP mediante apresentação de certificado expedido pelo Ministério da Justiça, a doação pretendida não poderá ser feita no presente ano de 2018, em face da vedação prevista no § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral.

22. Eventual descumprimento da vedação legal enseja a imediata suspensão da conduta vedada, além de multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis e, se for o caso, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

23. Ademais em caso de favorecimento de candidato, a lei prevê a cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opina-se no sentido de que:

a) a partir do advento do Decreto 9373, de 11/05/2018, as únicas entidades não integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal aptas a receber doação de bens móveis dos órgãos e entidades da administração pública federal são as chamadas OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis a que alude o decreto 5940/2006.

b) Não há nos autos comprovação de que a possua a qualificação de OSCIP, na forma da Lei 9.790, de 23/03/1999.

c) Ainda que a entidade possua a qualificação de OSCIP a doação não poderá ser efetuada no presente ano de 2018 (ano eleitoral), em face da vedação prevista no § 10º, do art. 73, da Lei 9504/1997.

À consideração superior.

Macapá (AP), 16 de julho de 2018.


Waldinelson Adriane Sarmiento dos Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00021/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.017676/2018-69

INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD

ASSUNTOS: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

1. Aprovo, na íntegra, o **PARECER Nº 99/2018 - PFE-UNIFAP/PGF/AGU**
2. Remetam-se os autos à PROAD/UNIFAP, na forma proposta.

Macapá, 16 de julho de 2018.

João Wilson Savino Carvalho
Procurador-Chefe
Portaria 675/2002-AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125017676201869 e da chave de acesso 5e823aa2